



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.721695/2013-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.247 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria ITR.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO RURAL MINEIRA - RURALMINAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

FUNDAÇÕES PÚBLICAS. IMUNIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.

É imune do ITR o imóvel rural pertencente à Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, quando vinculado às finalidades essenciais da entidade.

Havendo nos autos elementos que atestam a destinação dada ao bem, cabe a fiscalização apresentar provas sobre eventual desvio de finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Contra o Contribuinte foi lavrado Auto de Infração por meio do qual exige-se Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2008, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Serra Azul, localizado no município de Jaíba-MG, registrado no NIRF nº 2.874.191-9.

Segundo o relatório fiscal de fls. 101/106, o Contribuinte é fundação de direito público que embora tenha se declarado como entidade imune do imposto, após intimado não apresentou comprovação alguma concernente à exploração do imóvel, se esta é feita de forma vinculada às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Esclareceu que o regramento a propósito de imunidade do ITR, no que diz respeito às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, só alcançam os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea 'a' e parágrafo 2º da Constituição Federal, do artigo 3º, inciso III do Decreto no 4.382/02 e artigo 2º, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 256/02.

Diante da decisão da Delegacia de Julgamento pela manutenção do lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde novamente destaca sua condição de fundação de direito público vinculada à Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Estado de Minas Gerais cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 45.752/2011. Ressalta que o imóvel é utilizado no Projeto Jaíba o qual consiste em programa de desenvolvimento regional, autossustentável, que objetiva aprimorar a estrutura socioeconômica de modelo de produção baseado no assentamento dirigido de pequenos e médios empresários agrícolas.

A 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário. No entendimento do Colegiado uma vez tendo o Contribuinte mencionado acerca da finalidade do imóvel, caberia à fiscalização nos termos do art. 142 do CTN apresentar provas capazes de comprovar eventual desvio que levasse à desconsideração da condição de imune da entidade. O acórdão 2401-004.904 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL RURAL DESTINADAS AOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS OU MESMO IMÓVEL VAGO. LANÇAMENTO. NECESSIDADE FISCALIZAÇÃO COMPROVAR A INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FAVOR FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A utilização do imóvel rural para o desenvolvimento de atividades diversas, desde que seus frutos sejam totalmente revertidos aos objetivos institucionais da entidade beneficente de

assistência social, não representa afronta ao artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, ou aos princípios da livre concorrência e/ou isonomia, capaz de negar direito à fruição da imunidade contemplada naquele dispositivo constitucional, conforme precedentes do STF e STJ, traduzidos na Súmula nº 724, cabendo à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, sob pena de improcedência do lançamento, como aqui se vislumbra.

Contra decisão a Fazenda Nacional, citando como paradigma o acórdão 302-38.478, interpôs recurso especial tendo a divergência sido assim resumida:

O acórdão recorrido entendeu que caberia ao Fisco o ônus de demonstrar que a instituição que se declarou imune não utilizou o imóvel nas suas finalidades essenciais para que lhe pudesse ser exigido o ITR. Em sentido diametralmente oposto, o acórdão paradigma entendeu que caberia ao contribuinte que se declarou imune comprovar que o imóvel rural foi utilizado nas suas finalidades essenciais para fins de gozo da imunidade do ITR.

Isto posto e devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial no que toca à distribuição do ônus da prova em relação à regra inserta no art. 150, VI, “a” e “c” c/c §§ 2º e 4º da Constituição Federal, bem como no art. 9º, IV, “a” e “c” e § 2º c/c art. 14, § 2º do Código Tributário Nacional, merece ser conhecido o presente recurso especial.

Intimado a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos formais, razão pela qual, ratifico o despacho de admissibilidade e dele conheço.

Conforme exposto no relatório, por meio de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devolve-se a este Colegiado a discussão acerca da imputação do ônus da prova para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, 'a' c/c § 2º da Constituição Federal. No caso, estamos diante de cobrança de ITR referente a imóvel de propriedade de fundação pública estadual estando a controvérsia limitada à discussão de quem é o ônus de comprovar se a finalidade dada ao imóvel está relacionada com os objetivos para o qual a instituição foi criada.

E neste ponto, em que pese o argumento apresentado pela Recorrente, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Foi destacado pelo Relator do acórdão que nos termos do Decreto Estadual nº 45.752/2011 a Fundação, ora Recorrida, tem por finalidade executar serviços de engenharia, bem como planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes políticas formuladas pela Secretaria Estadual de Agricultura, competindo-lhe entre outros pontos a função de "administrar, diretamente ou por meios de terceiros e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba ". Com base nessa informação concluiu:

Relativamente ao imóvel rural objeto da exação, informou a suplicante que a área repassada pelo Governo de Minas Gerais é integrante da Etapa II do Projeto Jaíba, que visa o desenvolvimento regional autosustentável, mediante a adoção de um modelo de produção baseado no assentamento dirigido de pequenos e médios produtores agrícolas. Dessa forma, não se poderia exigir da contribuinte produzir prova negativa, qual seja, incumbindo à fiscalização, neste caso, indicar e comprovar o desvio de finalidade por parte da entidade para poder promover o lançamento desconsiderando sua condição de imune, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Consoante se positiva dos autos, se apresenta incontroverso a imunidade da entidade recorrente, uma vez não contestada pela fiscalização, estendendo-se, portanto, ao imóvel rural sob análise, sobretudo em razão da fiscalização não ter comprovado o desvio de finalidade tendente a rechaçar o pleito da contribuinte.

Mais a mais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, afora os casos das presunções legais, onde a própria legislação atribui ao contribuinte o ônus da prova, é dever do Fisco comprovar o alegado/imputado, na esteira do disposto no artigo 142 do CTN, sob pena de improcedência do feito. Isto a fiscalização não logrou comprovar, mormente quando resta incontroverso a condição de imune da entidade, só podendo ser desqualificada na hipótese de demonstração da inobservância dos pressupostos legais de tal benefício fiscal por parte da autoridade lançadora, o que não se constata nos autos.

A corroborar esse entendimento, é de bom alvitre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar caso da mesma natureza, achou por bem afastar a tributação sobre imóvel de propriedade de entidade beneficente, sob o fundamento de que, restando incontroversa a imunidade da contribuinte, presumidamente todo seu patrimônio e o produto dos seus serviços se destinam ao seu fim estatutário, impondo ao Fisco o dever de comprovar o contrário, in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IPTU.

O caráter benemérito da recorrida jamais foi questionado pelo recorrente, devendo-se presumir que todo seu patrimônio, bem como o produto de seus serviços está destinado ao cumprimento de seu mister estatutário.

[...]” (2ª Turma do STF – Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recurso Extraordinário nº 251.7721 SP – Julgamento em 24/06/2003 – DJ de 29/08/2003).

Importante também fazer referência ao documento de fls. 292 e seguintes. Temos escritura pública de doação por meio da qual o Estado de Minas Gerais doa à Recorrida o imóvel objeto da autuação, havendo neste termo de doação menção expressa das condições que devem ser observadas pela donatária, condições essas impostas pela Lei Estadual nº 15.269/2004, valendo transcrever o art. 5º:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - área de aproximadamente 30.000ha (trinta mil hectares), integrante do Projeto Jaíba II, protocolada sob o nº 18.844, a fls. 204 do Livro I-A, registrada sob o nº 6.748, a fls. 155 do livro 2-Y, R-01 e Averbação nº 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

§ 1º - Os recursos financeiros oriundos da alienação ou do arrendamento da área de que trata este artigo serão depositados em conta remunerada específica, em nome da RURALMINAS - Projeto Jaíba, e serão investidos na área de atuação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, sendo até 50% (cinquenta por cento) no perímetro de irrigação do Projeto Jaíba, em dotações previstas nos planos plurianuais de ação governamental e nas leis orçamentárias anuais para o Projeto Jaíba.

§ 2º - Para a elaboração da programação orçamentário-financeira dos recursos de que trata este artigo, a RURALMINAS submeterá à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão plano de ação, acompanhado do respectivo cronograma físico-financeiro, o qual conterá, no mínimo, a previsão de arrecadação anual e de arrecadação total, devendo-se especificar o percentual de recursos a serem investidos no Programa Jaíba, que poderá variar anualmente, observado, quando da apuração final da receita, o percentual mínimo de que trata o § 1º deste artigo.

Neste cenário, compartilho do entendimento do acórdão recorrido de que caberia à fiscalização trazer aos autos elementos para contrapor as informações prestadas pela Recorrida, destacando que a finalidade dada ao imóvel está prevista em lei e não em mero instrumento particular.

Destaco que a conclusão da maioria do Colegiado é no sentido de o ônus da prova recair sobre o Contribuinte, entretanto, no caso concreto, esse corretamente demonstrou por meio dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos a finalidade atribuída ao imóvel, caracterizando assim seu direito à imunidade tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri